



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2025 / 2026

---

**PARECER JURIDICO**  
ID Nº 174.197

PROCESSO Nº: 202/2025

PROTOCOLO Nº: 369/2025

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 25/2025

**EMENTA:** Direito Legislativo – Processo Nº 202/2025 – Protocolado 369/2025 – PLO nº 025/2025 – ALTERA O VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 1.723, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023, PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES – Dispositivos 30 da CF, 28 da CEES e artigo 8º da LOM – Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5. – Artigo 41 da LOM e 172 do RI e ainda dispositivos regimentais artigos 192, 193, 196, 177, 49, 55, II.

**RELATÓRIO**

Vem a esta Assessoria para análise PLO nº 25/2025, processo nº 202/2025, protocolo nº 369/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal em que “ALTERA O VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 1.723, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023, PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES”.

Estimativa de Impacto orçamento financeiro.

Ofício gabinete nº 161/2025.

Justificativa.

É o suscinto relatório.

**ANALISE**

Inicialmente insta destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica envolvida, o qual nos norteia como base documentação acostada, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e apreciação do soberano Plenário.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não por esta Casa Legislativa.

Nesse sentido é o entendimento do STF de forma específica, expondo sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que





## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### BIÊNIO 2025 / 2026

se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Dito isto, passa-se em analise o processo nº 202/2025, que tem por finalidade verificar a legalidade e constitucionalidade do PLO nº 25/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal em que: “ALTERA O VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO INSTITuíDO PELA LEI Nº 1.723, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023, PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES”.

Nesse aspecto, a luz da constitucionalidade de competência de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

**Art. 30º.** Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 28º.** Compete ao Município:

I – Legislar sobre assunto de interesse local;

**Art. 8º –** Compete ao Município:

I – Legislar sobre assunto de interesse local;

Nesta linha de raciocínio, não é de mais, frisar que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios dispõem de autonomia Constitucionais que autorizam legislarem sobre assuntos próprios locais. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Federação, conforme já acima mencionados.

Para firmar nosso pensamento, citamos Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5 – Poder Constituinte do Estado-Membro, assevera: “A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.” (Destaque nosso).

Quanto a iniciativa da matéria ora em analise, este tem amparo legal artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e ainda artigo 172 do Regimento Interno.

Art. 41 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, **ao Prefeito** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 172. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, **ao Prefeito** e aos cidadãos, ressalvados





## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### BIÊNIO 2025 / 2026

---

os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal;

Em normas centrais, frisamos que deve eminentemente haver o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, como previsto e consagrado no artigo 2º da nossa Carta Magna, e, na concretização desse princípio, a Constituição Federal prevê iniciativa de matérias que se reservam ao Poder, a independência nos seus atos, desde que, previsto em lei.

Sob os aspectos assinalados acima, fica claramente demonstrado que o município tem competência para legislar em matéria interna. Desta forma não há o que se discutir.

Nesta etapa, conclui-se que os autores têm competência legal para tal iniciativa.

Em observância ao que pretende o Chefe do Poder Executivo Municipal por meio da PLO nº 025/2025 – ALTERA O VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 1.723, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023, PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES, essa atribuição é de privativa de sua competência, conforme dispõe o artigo 64, inciso VI da Lei orgânica Municipal.

**Art. 64 – Compete privativamente ao Prefeito:** (destaque nosso)

I – (...)

VI – Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Sob o aspecto da pretensão a matéria vem acompanhada de justificativa em forma de mensagem que assim transcrevo:

[...] Submeto a apreciação desta augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que “ALTERA O VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 1.723, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023, PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES”.

O presente Projeto de Lei visa atender às crescentes necessidades e desafios econômicos enfrentados pelos nossos colaboradores. O atual cenário inflacionário tem gerado um impacto significativo no poder de compra do ticket alimentação, resultando em uma diminuição no valor real que pode ser utilizado para a aquisição de alimentos. O aumento sugerido reflete a necessidade urgente de garantir que nossos servidores possam continuar a adquirir uma alimentação adequada, equilibrada e saudável, conforme os custos atuais dos produtos e serviços alimentícios.

Destaco que, desde 2019 o valor não é alterado, foi estabelecido o valor de R\$ 300,00 como o valor mensal do ticket alimentação. No entanto, é importante ressaltar que, desde então, houve um aumento expressivo nos preços dos alimentos e itens básicos, o que tornou este valor insuficiente para atender às necessidades alimentares de





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2025 / 2026

---

nossos servidores. Portanto, a revisão para R\$ 400,00 se faz necessária para acompanhar o aumento constante nos custos e garantir que nossos colaboradores possam atender às suas necessidades nutricionais sem comprometer seu orçamento familiar.

Adicionalmente, vale destacar que o valor de R\$ 400,00 já foi estabelecido pelo Poder Legislativo, conforme a Lei N° 1713, de 21 de setembro de 2023, que institui este valor para os servidores daquela Casa Legislativa. A proposta de reajuste de nosso ticket alimentação busca alinhar-se a esse valor, garantindo igualdade de tratamento entre os servidores da Câmara e da Prefeitura, e atendendo à necessidade de atualização dos benefícios concedidos aos nossos colaboradores.

A concessão desse reajuste não só ajudará a melhorar a qualidade de vida de nossos servidores, mas também representará uma valorização direta de seu bem-estar. Servidores motivados, com melhores condições para se alimentar adequadamente, resultam em um ambiente de trabalho mais produtivo e saudável, refletindo positivamente nos resultados da entidade. Esse ajuste, além de ser uma medida justa e necessária, é também um reconhecimento do empenho e dedicação dos servidores municipais.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

Atenciosamente, [...] (Destaque nosso).

Percorrendo o processo detidamente, observamos este acompanhado do impacto orçamentário.

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Trata-se de solicitação para elaboração do impacto orçamentário e financeiro relativo a aumento no ticket alimentação dos servidores públicos do executivo municipal.

Diante de análise da solicitação, figura manifestação para aumento na concessão de auxílio alimentação na ordem de R\$ 100,00 mensal para os servidores do Poder Executivo Municipal, sendo assim estimado;

[...]





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2025 / 2026

---

Diante da apuração realizada, identificamos que o impacto financeiro e orçamentário anual da referida solicitação fica estimado em R\$ 821.200,00, sendo para 2025 o impacto médio total de R\$ 653.400,00 (considerando concessão do aumento a partir de abril/2025).

Ressalta-se que não foi previsto na Lei Orçamentária Anual 2025 o aumento sugerido, contudo, tal demanda poderá ser executada utilizando-se de suplementações através do disposto em consonância com o Art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, bem como no Art. 6º da Lei LOA 2025.

[...]

Contudo, há de se destacar que mesmo com a possibilidade de suplementações para custear tal demanda, deve haver avaliação permanente sobre a execução orçamentária, bem como avaliação continuada sobre a possibilidade de excesso de arrecadação (que tem sua apuração por fonte de recursos) para que o equilíbrio orçamentário e financeiro seja assegurado.

Diante das informações apresentadas, e levando-se em consideração ainda: as autorizações citadas e o Art. 6º juntamente com o superávit financeiro do exercício anterior, entendemos que o referido impacto acaba sendo amparado e consequentemente contido, desde que as demais despesas no decorrer do exercício se mantenham dentro das disponibilidades orçamentárias atualmente presentes.

Importante salientar que durante o exercício deve haver acompanhamento constante visando adequação do orçamento, devendo ainda se proceder limitação de empenho em atendimento aos dispositivos na Lei de Diretrizes Orçamentárias caso necessário, garantindo sempre o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município. (Destaque nosso)

#### DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

**Art. 192.** Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2025 / 2026

---

**Art. 193.** Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

**Art. 196.** Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

**Art. 177.** Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

**Art. 49.** As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

**Art. 55.** As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I – as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras “a”, “b” e “c”, inciso IV, §7º e 8º.

**Art. 55 (...)**

I – (...)

III – prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2025 / 2026

---

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV – os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra “c” do mesmo dispositivo.

**Art. 56.** Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.

## CONCLUSÃO

Diante ao exposto conclui-se que, a PLO nº 025/2025 – ALTERA O VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO INSTITuíDO PELA LEI N° 1.723, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023, PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES em análise dentro de nosso juízo de competência, não verificamos nenhuma inconstitucionalidade.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2025 / 2026

---

Quanto mérito, deixamos de se pronunciar, sendo essa competência exclusiva das Comissões Temáticas e do Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis.

S.M.J. esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 03 de abril de 2025.

Jaciano Vago  
Assessor Jurídico



---

Autenticar documento em <https://marilandia.sponline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 34003100390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **03/04/2025 21:46**

Checksum: **9D2F495E5087F10185D83A21F4D666CD08C1F7344AB93B0C9C706DBA11EA256E**



---

Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 34003100390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.